Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 149 e 150, da Lei Orgânica da Cidade de Nova Iguaçu, e ao disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, compreendendo:

I. Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal.

II. Das diretrizes gerais para a elaboração do orçamento municipal e a revisão do Plano Plurianual.

III. Das diretrizes para execução do orçamento do Município e suas alterações.

IV. Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

V. Das disposições relativas à dívida pública municipal.

VI. Das disposições sobre alterações na legislação tributária.

VII. Das disposições finais.

VIII. Anexos de metas e riscos fiscais.

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

I. de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI; e,

II. de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2021 serão especificadas no anexo II, parte integrante da Lei 4.684 – Plano Plurianual em conformidade com as diretrizes gerais para os exercícios de 2018 a 2021, nos termos do § 2º, art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2021 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2° - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2021, e a execução da respectiva Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000, e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III. despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e das despesas de ações de saúde, educação e assistência social;

IV. conservação e manutenção do patrimônio público;

V. despesas de investimentos de operações de créditos e com recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

§ 3° – A Lei Orçamentária consignará dotação para investimento estritamente à duração do exercício financeiro que esteja futuramente previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - Na Lei Orçamentária Anual, buscando oferecer causa ao Princípio Orçamentário do Equilíbrio, será fixada a estimativa da receita e a fixação da despesa pública que deverão ser classificadas de acordo com maior nível de detalhamento possível, as quais terão por

premissa alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, do art. 4° da Lei Complementar n° 101/00.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E REVISÃO PLANO PLURIANUAL

DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2021 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, concernentes aos seguintes componentes:

I. orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV. os orçamentos dos fundos municipais;

Art. 6º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária 2021, incluindo-se os limites de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis orçamentárias (LDO e LOA), deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder executivo fará a divulgação através do Diário Oficial do Município:

a) das estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e seus anexos;

c) da Lei Orçamentária e seus anexos;

d) dos créditos adicionais e seus anexos;

e) da execução orçamentária e financeira;

f) do montante de restos a pagar;

g) do montante de precatórios.

§ 2º - O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2021, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 7º - A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal e da seguridade social, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e empresas que integram a administração supervisionada.

Parágrafo único - As empresas municipais, por serem mantidas com recursos do tesouro municipal, o que as tornam empresas dependentes, terão a totalidade de suas receitas e despesas integradas à lei orçamentária anual.

Art. 8º - A lei orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, compor-se-á de:

I. Mensagem.

II. Projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) Texto da lei;

b) tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

d) relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

e) anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

f) anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei;

g) reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

h) demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

I) anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

III. A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º. Na indicação do grupo de despesa, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1);

b) juros e encargos da dívida (2);

c) outras despesas correntes (3);

d) investimentos (4);

e) inversões financeiras (5);

f) amortização da dívida (6);

e) Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (7).

§ 2º. A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 10 - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2021, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Parágrafo Único – Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, devidamente validados por seu titular, até 30 de junho de 2020.

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento de investimentos das sociedades de economia mista em que o Município de Nova Iguaçu detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei 101/00, das Responsabilidades Fiscais e em normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2020, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2020, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Art. 14 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

§ 1° - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis realizado pelo órgão competente.

§ 2° - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei orçamentária;

Art. 15 – As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Art. 16 - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo único – A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 17 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V. unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 18 - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 19 - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 20 - As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

Art. 21 – Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4.º, I, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Quando constatado, durante a execução da lei orçamentária, situação que prejudique o equilíbrio entre receitas e despesas e cumprimento das metas fiscais fixadas nesta lei de diretrizes, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças liberará os créditos orçamentários em obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e da Programação Financeira e a previsão legal constante no art. 8.º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 e arts. 47 e 48 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 22 - A execução orçamentária dos orçamentos Fiscal e de Investimentos adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam a melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 23 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I.o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de

novembro de 2001, todas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II.o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 24 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Outras Fontes).

Art. 25 - O orçamento de investimento previsto nesta lei discriminará para cada empresa:

I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2021;

II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta);

III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 26 – A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Nova Iguaçu evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da lei complementar federal nº 101/2000.

Art. 27 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2021 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser

encaminhada até 31 de julho de 2020, à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para efeito de consolidação do projeto de Lei.

Parágrafo único - O Poder Legislativo terá uma dotação global na Lei Orçamentária, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos as despesas com inativos e pensionistas, que não poderá ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, que será feito mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual.

Art. 29 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 30 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1° - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

I. despesas com serviços de consultoria;

II. despesas com diárias e passagens aéreas;

III. despesas com locação de veículos;

IV. despesas com locação mão de obra;

V. transferências a instituições privadas; e

VI. outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2° - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 31 - A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 32 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis que lhes farão frente.

Art. 33 – É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º, desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, a creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 34 – É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I. prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no art. 151, II, da LOM, com a nova redação dada pela Emenda à LOM 05/98.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo ao exigido no art. 16 e seu parágrafo da lei 4320/64.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I. a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;

II. a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III. sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 4º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tenham suas prestações de contas aprovadas quando da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 35 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I. novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária, depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida das operações de crédito e dos convênios;

II. somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III. os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Emenda Constitucional n° 25, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2019, projetada para o exercício de 2020, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 37 – A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 38 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I. criação de concursos públicos;

II. criação da avaliação do potencial de desempenho;

III. alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;

IV. manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional;

V. implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador;

VI. criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

Art. 39 – O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2021 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 – As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

I. combater a sonegação e a elisão fiscal;

II. combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e

III. incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

Art. 42 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I. revisão da Planta Genérica de Valores do Município;

II. revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III. revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV. criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII. revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

XI. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 43 – Qualquer medida que vise promover renúncia fiscal terá que atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e somente poderá ser implementada após a efetivação de medidas compensatórias.

Art. 44 - Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 150, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1° - As emendas ao projeto de Lei orçamentária deverão conter:

I. indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e

II. indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais.

§ 2° - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual – LOA, conterá autorização para receber EMENDA PARLAMENTAR, destinada a realização de obras de saneamento básico, pavimentação, escolas, praças públicas, reformas em geral em prédios públicos, iluminação em logradouros públicos indicados pelo Vereador, em valor a ser determinado.

Art. 46 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 47 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art.8º da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 48 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 49 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I. a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subseqüente à celebração.

Art. 50 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 51 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 52 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 53 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I. pessoal e encargos sociais;

II. benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;

III. serviço da dívida;

IV. categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V. categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VI. apoio a eventos culturais e festas populares no Município.

Art. 54 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 55 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, identificação do responsável pelo acompanhamento do contrato, descrição completa do objeto do contrato, quantitativo de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 56 - Cabe à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

I. calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II. elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III. instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 57 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 58 - São consideradas, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Publicado 06/07/2020 em - http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LDO

ANEXOS DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - METAS FISCAIS, § 1° e 2° , do art 4° da LRF

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2017/2023 - Corrente

DESCRIÇÃO DA RECEITA	REALIZADO 2017	REALIZADO 2018	REALIZADO 2019	PREVISTO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022	PROJETADO 2023
RECEITAS CORRENTES	**1.232.556.128,16**	**1.371.934.281,02**	**1.658.213.587,96**	**1.383.536.163,00**	**1.310.208.746,36**	**1.353.445.634,99**	**1.398.109.340,95**
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	**234.448.774,12**	**279.277.337,79**	**306.633.403,75**	**306.860.971,08**	**290.597.339,61**	**300.187.051,82**	**310.093.224,53**
IPTU	55.967.927,37	78.699.185,91	93.085.078,83	81.100.496,79	76.802.170,46	79.336.642,09	81.954.751,27
IRRF	33.551.925,24	41.574.664,37	45.830.370,41	43.860.549,04	41.535.939,94	42.906.625,96	44.322.544,62
ITBI	13.791.138,48	17.806.929,29	13.272.855,17	18.474.671,21	17.495.513,64	18.072.865,59	18.669.270,15
ISS	104.486.363,74	105.895.660,39	117.234.610,85	120.277.125,13	113.902.437,50	117.661.217,94	121.544.038,13
TAXAS	**26.651.419,29**	**35.300.897,83**	**37.210.488,49**	**43.148.128,91**	**40.861.278,08**	**42.209.700,25**	**43.602.620,36**
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	**65.775.678,98**	**140.545.402,79**	**155.602.908,10**	**97.443.764,11**	**92.279.244,61**	**95.324.459,68**	**98.470.166,85**
RECEITAS PATRIMONIAIS	**21.142.073,51**	**12.546.087,76**	**64.488.237,60**	**14.480.854,50**	**13.713.369,21**	**14.165.910,40**	**14.633.385,44**
RECEITAS DE SERVIÇOS	**1.962.992,61**	**6.485,00**	**269.825,00**	**3.000,00**	**2.841,00**	**2.934,75**	**3.031,60**
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	**874.166.194,20**	**914.778.723,86**	**1.076.308.275,10**	**941.617.593,24**	**891.711.860,80**	**921.138.352,20**	**951.535.917,83**
UNIÃO	**440.431.471,63**	**449.161.720,67**	**546.295.334,16**	**465.274.675,73**	**440.615.117,92**	**455.155.416,81**	**470.175.545,56**
FPM	59.067.367,69	51.555.108,71	57.143.884,81	52.592.923,45	49.805.498,51	51.449.079,96	53.146.899,60
ITR	70.368,27	14.670,43	23.410,27	13.093,07	12.399,14	12.808,31	13.230,98
LEI KANDIR - L.C. nº 87/96	563.977,64	454.081,54	-	353.332,16	334.605,56	345.647,54	357.053,91
DEMAIS (UNIÃO)	-	372.640,38	3.370.025,63	5.000,00	4.735,00	4.891,26	5.052,67
TRANSF. DE COMPENS. FINANC.	**19.154.901,67**	**40.309.536,10**	**41.578.317,89**	**41.957.526,99**	**39.733.778,06**	**41.044.992,74**	**42.399.477,50**
CIDE	706.691,13	554.025,23	249.676,35	574.801,18	544.336,72	562.299,83	580.855,72
CFEM	515.956,02	433.913,33	487.952,00	586.568,36	555.480,24	573.811,08	592.746,85
FEP/ROYALTEIS	17.932.254,52	39.321.597,54	40.840.689,54	40.796.157,45	38.633.961,11	39.908.881,82	41.225.874,92
FUNDO NAC. DE ASSIST. SOCIAL	**7.047.162,34**	**8.312.524,66**	**9.547.145,20**	**13.176.205,30**	**12.477.866,42**	**12.889.636,01**	**13.314.994,00**
FUNDO NAC. DE DESENV.-FNDE	**40.380.652,62**	**46.701.861,74**	**38.083.364,13**	**46.619.763,39**	**44.148.915,93**	**45.605.830,16**	**47.110.822,55**
ESTADOS	**222.686.983,71**	**227.828.172,20**	**285.059.352,02**	**228.637.005,36**	**216.519.244,08**	**223.664.379,13**	**231.045.303,64**
ICMS	160.343.306,99	152.138.835,21	151.555.711,35	135.854.448,52	128.654.162,75	132.899.750,12	137.285.441,87
IPVA	43.896.761,02	34.947.170,14	34.695.341,02	48.411.557,80	45.845.745,24	47.358.654,83	48.921.490,44
IPI - EXP	3.446.915,70	3.762.069,74	3.805.280,99	3.398.661,56	3.218.532,50	3.324.744,07	3.434.460,62
DEMAIS (ESTADO)	15.000.000,00	36.980.097,11	95.003.018,66	40.972.337,48	38.800.803,59	40.081.230,11	41.403.910,71
TRANSF. MULTIGOVERNAMENTAIS	**210.800.738,86**	**237.788.830,99**	**244.953.588,92**	**247.705.912,15**	**234.577.498,81**	**242.318.556,27**	**250.315.068,62**
TRANSF. DO SUS	**314.147.041,40**	**301.441.297,11**	**396.445.697,67**	**307.036.831,37**	**290.763.879,31**	**300.359.087,32**	**310.270.937,21**
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	**-**	**-**	**103.488,56**	**3.520.000,00**	**3.333.440,00**	**3.443.443,52**	**3.557.077,16**
TRANSF. DE CONVÊNIOS	**247.000,00**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	**35.060.414,74**	**24.780.243,82**	**54.910.938,41**	**23.129.980,07**	**21.904.091,13**	**22.626.926,13**	**23.373.614,70**
MULTAS E JUROS MORA	**2.495.010,55**	**4.394.496,96**	**3.412.847,04**	**4.559.290,60**	**4.317.648,20**	**4.460.130,59**	**4.607.314,90**
MULTAS DIVERSAS	2.203.959,01	4.394.496,96	3.412.847,04	4.559.290,60	4.317.648,20	4.460.130,59	4.607.314,90
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	**450.283,96**	**1.283.623,77**	**24.717.980,51**	**1.497.779,84**	**1.418.397,51**	**1.465.204,63**	**1.513.556,38**
REC. DE DIV ATIVA	**26.084.217,25**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
DIV. ATIVA TRIBUT.	26.084.217,25	-	-	-	-	-	-
RECEITA DIVERSAS	**6.030.902,98**	**19.102.123,09**	**26.780.110,86**	**17.072.909,63**	**16.168.045,42**	**16.701.590,92**	**17.252.743,42**
RECEITA DE CAPITAL	**3.587.338,78**	**35.208.486,63**	**55.280.269,65**	**126.724.395,90**	**31.621.336,19**	**32.664.840,28**	**33.742.780,01**
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	212.000,00	200.764,00	207.389,21	214.233,06
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	46.666.666,60	93.333.333,40	-	-	-
TRANSF. DE CAPITAL	**3.587.338,78**	**35.208.486,63**	**8.613.603,05**	**33.179.062,50**	**31.420.572,19**	**32.457.451,07**	**33.528.546,95**
TRANSF. DE CONVÊNIOS	3.033.641,02	35.208.486,63	8.613.603,05	33.179.062,50	31.420.572,19	32.457.451,07	33.528.546,95
OUTRAS REC. TRANSF.DE CAPITAL	553.697,76	-	-	-	-	-	-
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**-**	**67.342.187,22**	**73.871.622,60**	**118.239.610,53**	**111.972.911,17**	**115.668.017,24**	**119.485.061,81**
TOTAL	**1.183.644.357,49**	**1.474.484.954,87**	**1.787.365.480,21**	**1.628.500.169,43**	**1.453.802.993,72**	**1.501.778.492,51**	**1.551.337.182,77**
DESONERAÇÕES FUNDEB	**52.499.109,45**	**59.444.040,97**	**59.832.643,20**	**79.157.966,56**	**45.574.188,74**	**47.078.136,96**	**48.631.715,48**
FPM	10.834.842,89	11.614.827,14	12.890.083,40	16.480.935,53	9.961.099,70	10.289.815,99	10.629.379,92
LEI KANDIR	112.795,52	113.520,32	-	117.777,39	66.921,11	69.129,51	71.410,78
ICMS	32.068.661,79	38.034.708,93	37.311.551,74	45.284.816,17	25.730.832,55	26.579.950,02	27.457.088,37
IPI - EXP	689.383,20	940.517,47	951.320,31	1.132.887,18	643.706,50	664.948,81	686.892,12
ITR	14.073,51	3.674,52	5.852,43	4.364,35	2.479,83	2.561,66	2.646,20
IPVA	8.779.352,54	8.736.792,59	8.673.835,32	16.137.185,94	9.169.149,05	9.471.730,97	9.784.298,09
REDUTOR FINANCEIRO FPM	-	-	-	-	-	-	-

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - METAS FISCAIS, § 1° e 2° , do art 4° da LRF

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2017/2023 - Constante

DESCRIÇÃO DA RECEITA	REALIZADO 2017	REALIZADO 2018	REALIZADO 2019	PREVISTO 2020	PROJETADO 2021	PROJETADO 2022	PROJETADO 2023
RECEITAS CORRENTES	**1.157.769.437,91**	**1.332.363.097,04**	**1.602.138.732,33**	**1.333.528.831,81**	**1.240.767.682,80**	**1.310.208.746,36**	**1.353.445.634,99**
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	**220.574.629,90**	**271.222.043,11**	**296.264.158,21**	**295.769.610,68**	**275.195.680,61**	**290.597.339,61**	**300.187.051,82**
IPTU	52.655.872,96	76.429.237,55	89.937.274,23	78.169.153,53	72.731.655,43	76.802.170,46	79.336.642,09
IRRF	31.566.398,76	40.375.511,67	44.280.551,12	42.275.227,99	39.334.535,12	41.535.939,94	42.906.625,96
ITBI	12.975.010,33	17.293.317,75	12.824.014,66	17.806.912,01	16.568.251,41	17.495.513,64	18.072.865,59
ISS	98.303.098,82	102.841.274,54	113.270.155,41	115.929.759,16	107.865.608,31	113.902.437,50	117.661.217,94
TAXAS	**25.074.249,03**	**34.282.701,59**	**35.952.162,79**	**41.588.557,99**	**38.695.630,34**	**40.861.278,08**	**42.209.700,25**
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	**61.883.224,18**	**136.491.602,20**	**150.340.974,01**	**93.921.700,35**	**87.388.444,65**	**92.279.244,61**	**95.324.459,68**
RECEITAS PATRIMONIAIS	**19.890.933,78**	**12.184.216,53**	**62.307.475,94**	**13.957.450,12**	**12.986.560,64**	**13.713.369,21**	**14.165.910,40**
RECEITAS DE SERVIÇOS	**-**	**6.297,95**	**260.700,48**	**2.891,57**	**2.690,43**	**2.841,00**	**2.934,75**
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	**822.435.030,76**	**888.393.438,73**	**1.039.911.376,91**	**907.583.222,40**	**844.451.132,18**	**891.711.860,80**	**921.138.352,20**
UNIÃO	**414.367.740,74**	**436.206.390,86**	**527.821.578,90**	**448.457.518,78**	**417.262.516,67**	**440.615.117,92**	**455.155.416,81**
FPM	55.571.895,47	50.068.086,54	55.211.482,91	50.691.974,41	47.165.807,09	49.805.498,51	51.449.079,96
ITR	66.204,04	14.247,29	22.618,62	12.619,83	11.741,98	12.399,14	12.808,31
LEI KANDIR	530.602,73	440.984,31	-	340.561,12	316.871,46	334.605,56	345.647,54
DEMAIS (UNIÃO)	-	361.892,18	3.256.063,41	4.819,28	4.484,05	4.735,00	4.891,26
TRANSF. DE COMPENS. FINANC.	**18.021.358,24**	**39.146.873,94**	**40.172.287,82**	**40.440.989,87**	**37.627.887,82**	**39.733.778,06**	**41.044.992,74**
CIDE	664.870,76	538.045,29	241.233,19	554.025,23	515.486,87	544.336,72	562.299,83
CFEM	485.422,92	421.397,81	471.451,21	565.367,09	526.039,78	555.480,24	573.811,08
FEP/ROYALTEIS	16.871.064,56	38.187.430,84	39.459.603,42	39.321.597,54	36.586.361,17	38.633.961,11	39.908.881,82
FUNDO NAC. DE ASSIST. SOCIAL	**6.630.127,33**	**8.072.763,58**	**9.224.294,88**	**12.699.956,92**	**11.816.539,50**	**12.477.866,42**	**12.889.636,01**
FUNDO NAC. DE DESENV.-FNDE	**37.991.017,61**	**45.354.823,48**	**36.795.520,90**	**44.934.711,70**	**41.809.023,39**	**44.148.915,93**	**45.605.830,16**
ESTADOS	**209.508.875,44**	**221.256.843,94**	**275.419.663,79**	**220.373.017,21**	**205.043.724,14**	**216.519.244,08**	**223.664.379,13**
ICMS	150.854.555,45	147.750.641,17	146.430.638,99	130.944.046,77	121.835.492,12	128.654.162,75	132.899.750,12
IPVA	41.299.050,73	33.939.176,60	33.522.068,62	46.661.742,46	43.415.920,74	45.845.745,24	47.358.654,83
IPI - EXP	3.242.935,08	3.653.559,04	3.676.599,99	3.275.818,37	3.047.950,27	3.218.532,50	3.324.744,07
DEMAIS (ESTADO)	14.112.334,18	35.913.467,14	91.790.356,19	39.491.409,62	36.744.361,00	38.800.803,59	40.081.230,11
TRANSF. MULTIGOVERNAMENTAIS	**198.326.031,48**	**230.930.203,93**	**236.670.134,22**	**238.752.686,41**	**222.144.891,37**	**234.577.498,81**	**242.318.556,27**
TRANSF. DO SUS	**295.556.535,33**	**292.746.719,54**	**383.039.321,42**	**295.939.114,57**	**275.353.393,70**	**290.763.879,31**	**300.359.087,32**
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS	**-**	**-**	**99.988,95**	**3.392.771,08**	**3.156.767,68**	**3.333.440,00**	**3.443.443,52**
TRANSF. DE CONVÊNIOS	**232.383,10**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	**32.985.619,29**	**24.065.498,51**	**53.054.046,77**	**22.293.956,69**	**20.743.174,30**	**21.904.091,13**	**22.626.926,13**
MULTAS E JUROS MORA	**2.347.361,51**	**4.267.744,94**	**3.297.436,75**	**4.394.496,96**	**4.088.812,84**	**4.317.648,20**	**4.460.130,59**
MULTAS E MORA TRIB	273.827,77	-	-	-	-	-	-
MULTAS DIVERSAS	2.073.533,74	4.267.744,94	3.297.436,75	4.394.496,96	4.088.812,84	4.317.648,20	4.460.130,59
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	423.637,18	1.246.599,76	23.882.106,77	1.443.643,22	1.343.222,44	1.418.397,51	1.465.204,63
REC. DE DIV ATIVA	**24.540.612,71**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
DIV. ATIVA TRIBUT.	24.540.612,71	-	-	-	-	-	-
RECEITA DIVERSAS	5.674.007,88	18.551.153,82	25.874.503,25	16.455.816,51	15.311.139,01	16.168.045,42	16.701.590,92
RECEITA DE CAPITAL	**3.375.048,25**	**34.192.955,84**	**53.410.888,55**	**122.143.996,05**	**29.945.405,37**	**31.621.336,19**	**32.664.840,28**
ALENAÇÃO DE BENS	-	-	-	204.337,35	190.123,51	200.764,00	207.389,21
OPERAÇÕES DE CREDITOS	-	-	45.088.566,76	89.959.839,42	-	-	-
TRANSF. DE CAPITAL	**3.375.048,25**	**34.192.955,84**	**8.322.321,79**	**31.979.819,28**	**29.755.281,86**	**31.420.572,19**	**32.457.451,07**
TRANSF. DE CONVÊNIOS	2.854.117,06	34.192.955,84	8.322.321,79	31.979.819,28	29.755.281,86	31.420.572,19	32.457.451,07
OUTRAS REC. DE CAPITAL	520.931,19	-	-	-	-	-	-
INTRA-GOVERNAMENTAL	**-**	**65.399.812,78**	**71.373.548,41**	**113.965.889,67**	**106.038.346,88**	**111.972.911,17**	**115.668.017,24**
TOTAL	**1.111.752.154,37**	**1.431.955.865,66**	**1.726.923.169,29**	**1.569.638.717,52**	**1.376.751.435,05**	**1.453.802.993,72**	**1.501.778.492,51**
DESONERAÇÕES FUNDEB	**49.392.331,78**	**57.729.475,55**	**57.809.317,10**	**76.296.835,24**	**43.158.756,73**	**45.574.188,74**	**47.078.136,96**

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I – RESULTADO PRIMÁRIO - QUADRO II Art. 4; § 1º e 2º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1. RECEITA TOTAL	**1.183.644.357,49**	**1.474.484.954,87**	**1.787.365.480,21**	**1.628.500.169,43**	**1.453.802.993,72**	**1.501.778.492,51**	**1.551.337.182,77**
Receitas Correntes	**1.232.556.128,16**	**1.371.934.281,02**	**1.658.213.587,96**	**1.383.536.163,00**	**1.310.208.746,36**	**1.353.445.634,99**	**1.398.109.340,95**
Receita Tributária	**234.448.774,12**	**279.277.337,79**	**306.633.403,75**	**306.860.971,08**	**290.597.339,61**	**300.187.051,82**	**310.093.224,53**
Imposto sobre a Propriedade Patrimonial e Territorial	55.967.927,37	78.699.185,91	93.085.078,83	81.100.496,79	76.802.170,46	79.336.642,09	81.954.751,27
Imposto sobre serviço de Qualquer Natureza	33.551.925,24	41.574.664,37	45.830.370,41	43.860.549,04	41.535.939,94	42.906.625,96	44.322.544,62
Imposto de Renda Retido na Fonte	13.791.138,48	17.806.929,29	13.272.855,17	18.474.671,21	17.495.513,64	18.072.865,59	18.669.270,15
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	104.486.363,74	105.895.660,39	117.234.610,85	120.277.125,13	113.902.437,50	117.661.217,94	121.544.038,13
Taxas	**26.651.419,29**	**35.300.897,83**	**37.210.488,49**	**43.148.128,91**	**40.861.278,08**	**42.209.700,25**	**43.602.620,36**
Receitas de Contribuições	**65.775.678,98**	**140.545.402,79**	**155.602.908,10**	**97.443.764,11**	**92.279.244,61**	**95.324.459,68**	**98.470.166,85**
Receitas Patrimoniais	**21.142.073,51**	**12.546.087,76**	**64.488.237,60**	**14.480.854,50**	**13.713.369,21**	**14.165.910,40**	**14.633.385,44**
Receitas de Serviços	**1.962.992,61**	**6.485,00**	**269.825,00**	**3.000,00**	**2.841,00**	**2.934,75**	**3.031,60**
Transferências Correntes	**874.166.194,20**	**914.778.723,86**	**1.076.308.275,10**	**941.617.593,24**	**891.711.860,80**	**921.138.352,20**	**951.535.917,83**
Cota Parte do FPM	59.067.367,69	51.555.108,71	57.143.884,81	52.592.923,45	49.805.498,51	51.449.079,96	53.146.899,60
Cota Parte do ICMS	160.343.306,99	152.138.835,21	151.555.711,35	135.854.448,52	128.654.162,75	132.899.750,12	137.285.441,87
Cota Parte do IPVA	43.896.761,02	34.947.170,14	34.695.341,02	48.411.557,80	45.845.745,24	47.358.654,83	48.921.490,44
Outras Transferências	610.858.758,50	676.137.609,80	832.913.337,92	704.758.663,47	667.406.454,31	689.430.867,30	712.182.085,92
Outras Receitas Correntes	**35.060.414,74**	**24.780.243,82**	**54.910.938,41**	**23.129.980,07**	**21.904.091,13**	**22.626.926,13**	**23.373.614,70**
Deduções da Receita Corrente	**(52.499.109,45)**	**(59.444.040,97)**	**(59.832.643,20)**	**(79.157.966,56)**	**(45.574.188,74)**	**(47.078.136,96)**	**(48.631.715,48)**
Receita de Capital	**3.587.338,78**	**35.208.486,63**	**55.280.269,65**	**126.724.395,90**	**31.621.336,19**	**32.664.840,28**	**33.742.780,01**
Alienação de Bens	-	-	-	212.000,00	200.764,00	207.389,21	214.233,06
Transferências de Capital	3.587.338,78	35.208.486,63	8.613.603,05	33.179.062,50	31.420.572,19	32.457.451,07	33.528.546,95
Operações de Crédito	-	-	46.666.666,60	93.333.333,40	-	-	-
Outras Receitas Capital	553.697,76	-	-	-	-	-	-
2. DESPESA TOTAL	**1.077.217.417,71**	**1.377.695.307,51**	**1.693.375.530,77**	**1.628.500.169,33**	**1.453.802.993,72**	**1.501.778.492,51**	**1.551.337.182,77**
Despesas Correntes	**995.938.507,66**	**1.247.029.311,51**	**1.548.749.140,18**	**1.377.701.053,11**	**1.216.296.230,66**	**1.256.434.006,27**	**1.297.896.328,49**
Pessoal e Encargos Sociais	566.847.183,45	691.394.029,30	792.964.232,05	670.013.039,83	634.502.348,72	655.440.926,23	677.070.476,79
Juros e Encargos da Dívida Interna	12.305.543,54	21.418.609,41	25.367.684,94	12.285.000,00	11.633.895,00	12.017.813,54	12.414.401,38
Outras Despesas Correntes	416.785.780,67	534.216.672,80	730.417.223,19	695.403.013,28	570.159.986,94	588.975.266,51	608.411.450,31
Despesas de Capital	**81.278.910,05**	**130.665.996,00**	**144.626.390,59**	**244.799.116,22**	**231.824.763,06**	**239.474.980,24**	**247.377.654,59**
Investimentos	33.993.197,16	48.804.559,20	52.262.190,98	180.699.116,22	171.122.063,06	176.769.091,14	182.602.471,15
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortizações da Dívida Interna	47.285.712,89	81.861.436,80	92.364.199,61	64.100.000,00	60.702.700,00	62.705.889,10	64.775.183,44
Reserva de Contingência	**-**	**-**	**-**	**6.000.000,00**	**5.682.000,00**	**5.869.506,00**	**6.063.199,70**
3. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	**-**	**67.342.187,22**	**73.871.622,60**	**118.239.610,53**	**111.972.911,17**	**115.668.017,24**	**119.485.061,81**
Resultado Nominal	**46.053.945,20**	**17.861.992,30**	**83.512.512,90**	**207.326,00**	**20.162.265,33**	**(3.702.015,07)**	**(3.386.190,49)**
Dívida Pública Consolidada	**476.103.714,40**	**468.706.735,20**	**506.008.540,90**	**524.983.861,18**	**497.159.716,54**	**502.205.566,56**	**507.280.520,96**
Dívida Consolidada Líquida	**416.210.737,90**	**390.313.735,20**	**380.627.426,60**	**380.420.100,60**	**360.257.835,27**	**363.959.850,33**	**367.346.040,83**
RECEITAS FINANCEIRAS	**21.142.073,51**	**12.546.087,76**	**111.154.904,20**	**107.814.187,90**	**12.986.560,64**	**14.633.385,44**	**15.116.287,16**
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	21.142.073,51	12.546.087,76	64.488.237,60	14.480.854,50	12.986.560,64	14.633.385,44	15.116.287,16
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	-	-	46.666.666,60	93.333.333,40	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS	**59.591.256,43**	**103.280.046,21**	**117.731.884,55**	**76.385.000,00**	**72.336.595,00**	**74.723.702,64**	**77.189.584,82**
JUROS E AMORTIZAÇÕES	59.591.256,43	103.280.046,21	117.731.884,55	76.385.000,00	72.336.595,00	74.723.702,64	77.189.584,82
DEMAIS	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário	**144.876.122,70**	**187.523.605,81**	**100.566.929,79**	**(31.429.187,80)**	**59.350.034,36**	**60.090.317,20**	**62.073.297,66**

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - QUADRO III
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Especificação	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
I - DÍVIDA PÚBLICA (CONSOLIDADA)	476.103.714,40	468.706.735,20	506.008.540,90	524.983.861,18	497.159.716,54	502.205.566,56	507.280.520,96
DEDUÇÕES	***59.892.976,50***	***78.393.000,00***	***125.381.114,30***	***144.563.760,59***	***136.901.881,28***	***138.245.716,23***	***139.934.480,13***
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	140.730.318,50	161.171.886,60	201.723.610,20	209.288.245,58	198.195.968,57	200.207.529,64	202.230.693,36
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	21.142.073,51	12.546.087,76	64.488.237,60	14.480.854,50	13.713.369,21	14.165.910,40	14.633.385,44
DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	-	74.393.000,00	-	-	-	-	-
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	80.837.342,00	157.171.886,60	76.342.495,90	79.205.339,50	75.007.456,50	76.127.723,81	76.929.598,67
II - DÍVIDA (CONSOLIDADA) LÍQUIDA	416.210.737,90	390.313.735,20	380.627.426,60	380.420.100,60	360.257.835,27	363.959.850,33	367.346.040,83
III - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	59.892.976,50	77.754.968,80	125.381.114,30	144.563.760,59	136.901.881,28	138.245.716,23	139.934.480,13
	REALIZADO	**REALIZADO**	**REALIZADO**	**PREVISTO**	**PROJETADO**	**PROJETADO**	**PROJETADO**
PROJEÇÃO DO RESULTADO NOMINAL	**46.053.945,20**	**17.861.992,30**	**83.512.512,90**	**207.326,00**	**20.162.265,33**	**-3.702.015,07**	**-3.386.190,49**

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - QUADRO IV - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019			2020			2021			2022			2023		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a / PIB) x 100	(b)		(b / PIB) x 100	(c)		(c / PIB) x 100	(c)		(d / PIB) x 100	(c)		(e / PIB) x 100	(c)		(f / PIB) x 100	(c)		(f / PIB) x 100
Receita Total	1.183.644.357,49	1.111.752.154,37	0,174	1.474.484.954,87	1.431.955.865,66	0,217	1.787.365.480,21	1.726.923.169,29	0,263	1.628.500.169,43	1.569.638.717,52	0,239	1.453.802.993,72	1.376.751.435,05	0,214	1.501.778.492,51	1.453.802.993,72	0,221	1.551.337.182,77	1.501.778.492,51	0,228
Receitas Primárias (I)	1.162.502.283,98	1.091.861.220,59	0,171	1.461.938.867,11	1.419.771.649,13	0,215	1.664.350.710,40	1.619.527.126,58	0,244	1.520.685.981,53	1.465.721.427,98	0,223	1.440.089.624,51	1.363.764.874,41	0,212	1.487.612.582,12	1.440.089.624,51	0,219	1.536.703.797,33	1.487.612.582,12	0,226
Despesa Total	1.077.217.417,71	1.013.470.145,55	0,158	1.377.695.307,51	1.337.957.956,21	0,202	1.693.375.530,77	1.636.111.623,93	0,249	1.628.500.169,33	1.569.638.717,43	0,239	1.453.802.993,72	1.376.751.435,05	0,214	1.501.778.492,51	1.453.802.993,72	0,221	1.551.337.182,77	1.501.778.492,52	0,228
Despesas Primárias (II)	1.017.626.161,28	957.405.363,89	0,149	1.274.415.261,30	1.237.656.852,77	0,187	1.441.407.319,50	1.392.664.076,81	0,212	1.552.115.169,33	1.496.014.621,04	0,228	1.381.466.398,72	1.308.248.679,59	0,203	1.427.054.789,88	1.381.466.398,72	0,210	1.474.147.597,95	1.427.054.789,89	0,217
Resultado Primário (I–II)	144.876.122,70	134.455.856,70	0,021	187.523.605,81	182.114.796,36	0,028	106.368.359,30	226.863.049,77	0,016	-31.429.187,80	-30.293.193,06	-0,005	58.623.225,79	55.516.194,82	0,009	60.557.792,24	58.623.225,79	0,009	62.556.199,37	60.557.792,23	0,009
Resultado Nominal	46.053.945,20	43.328.577,66	0,007	17.861.992,30	17.346.792,56	0,003	83.512.512,90	80.688.418,26	-0,012	207.326,00	199.832,29	0,000	20.162.265,33	19.093.665,27	-0,003	-3.702.015,07	-3.583.751,28	0,001	-3.386.190,49	-3.278.015,97	0,000
Dívida Pública Consolidada	476.103.714,40	447.928.981,47	0,07	468.706.735,20	455.187.661,65	0,07	506.008.540,90	488.897.140,97	0,074	524.983.861,18	506.008.540,90	0,077	497.159.716,54	470.810.251,56	0,073	502.205.566,56	486.162.213,51	0,074	507.280.520,96	491.075.044,49	0,075
Dívida Consolidada Líquida	416.210.737,90	391.580.334,84	0,06	390.313.735,20	379.055.778,58	-0,06	380.627.426,60	367.755.967,73	-0,056	380.420.100,60	366.669.976,48	-0,056	360.257.835,27	341.164.170,00	-0,053	363.959.850,33	352.332.865,76	-0,053	367.346.040,83	355.610.881,73	-0,054

ANEXO I - QUADRO V - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <2019>	% PIB	II-Metas Realizadas em <2019>	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	1.512.593.337,00	0,222	1.787.365.480,21	0,263	274.772.143,21	18,2
Receitas Primárias (I)	1.484.924.592,54	0,218	1.664.350.710,40	0,244	179.426.117,86	12,1
Despesa Total	1.512.593.337,00	0,222	1.693.375.530,77	0,249	180.782.193,77	12,0
Despesas Primárias (II)	1.428.477.236,00	0,210	1.441.407.319,50	0,212	12.930.083,50	0,9
Resultado Primário (I–II)	56.447.356,54	0,008	106.368.359,30	-0,016	49.921.002,76	-88,4
Resultado Nominal	14.752.539,12	-0,002	83.512.512,90	0,012	68.759.973,78	-466,1
Dívida Pública Consolidada	493.780.925,25	0,073	506.008.540,90	0,074	12.227.615,65	2,5
Dívida Consolidada Líquida	441.670.899,56	-0,065	380.627.426,60	-0,056	-61.043.472,96	-13,8

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - QUADRO VI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art.4º, §2º, inciso II — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	*Correntes*													
	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	1.183.644.357,49	1,124	1.474.484.954,87	1,246	1.787.365.480,21	1,212	1.628.500.169,43	0,911	1.453.802.993,72	0,893	1.501.778.492,51	1,033	1.551.337.182,77	1,033
Receitas Primárias (I)	1.162.502.283,98	1,120	1.461.938.867,11	1,258	1.664.350.710,40	1,138	1.520.685.981,53	0,914	1.440.089.624,51	0,947	1.487.612.582,12	1,033	1.536.703.797,33	1,033
Despesa Total	1.077.217.417,71	0,836	1.377.695.307,51	1,279	1.693.375.530,77	1,229	1.628.500.169,33	0,962	1.453.802.993,72	0,893	1.501.778.492,51	1,033	1.551.337.182,77	1,033
Despesas Primárias (II)	1.017.626.161,28	0,815	1.274.415.261,30	1,252	1.441.407.319,50	1,131	1.552.115.169,33	1,077	1.381.466.398,72	0,890	1.427.054.789,88	1,033	1.474.147.597,95	1,033
Resultado Primário (I-II)	144.876.122,70	(0,687)	187.523.605,81	1,294	106.368.359,30	0,567	(31.429.187,80)	(0,295)	58.623.225,79	(1,865)	60.557.792,24	1,033	62.556.199,37	1,033
Resultado Nominal	46.053.945,20	(0,238)	17.861.992,30	0,388	83.512.512,90	4,675	207.326,00	0,002	20.162.265,33	97,249	(3.702.015,07)	(0,184)	(3.386.190,49)	0,915
Dívida Pública Consolidada	476.103.714,40	7,035	468.706.735,20	0,984	506.008.540,90	1,080	524.983.861,18	1,038	497.159.716,54	0,947	502.205.566,56	1,010	507.280.520,96	1,010
Dívida Consolidada Líquida	416.210.737,90	11,959	390.313.735,20	0,938	380.627.426,60	0,975	380.420.100,60	0,999	360.257.835,27	0,947	363.959.850,33	1,010	367.346.040,83	1,009

ESPECIFICAÇÃO	*Constantes*													
	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	1.111.752.154,37	1,056	1.431.955.865,66	1,288	1.726.923.169,29	1,553	1.569.638.717,52	1,412	1.376.751.435,05	0,797	1.453.802.993,72	0,926	1.501.778.492,51	1,091
Receitas Primárias (I)	1.091.861.220,59	1,051	1.419.771.649,13	1,300	1.619.527.126,58	1,483	1.465.721.427,98	1,342	1.363.764.874,41	0,842	1.440.089.624,51	0,983	1.487.612.582,12	1,091
Despesa Total	1.013.470.145,55	0,985	1.337.957.956,21	1,320	1.636.111.623,93	1,614	1.569.638.717,43	1,549	1.376.751.435,05	0,841	1.453.802.993,72	0,926	1.501.778.492,52	1,091
Despesas Primárias (II)	957.405.363,89	0,961	1.237.656.852,77	1,293	1.392.664.076,81	1,455	1.496.014.621,04	1,563	1.308.248.679,59	0,939	1.381.466.398,72	0,923	1.427.054.789,89	1,091
Resultado Primário (I-II)	134.455.856,70	3,135	182.114.796,36	1,354	226.863.049,77	1,687	(30.293.193,06)	(0,225)	55.516.194,82	0,245	58.623.225,79	(1,935)	60.557.792,23	1,091
Resultado Nominal	43.328.577,66	(0,280)	17.346.792,56	0,400	80.688.418,26	1,862	199.832,29	0,005	19.093.665,27	0,237	(3.583.751,28)	(17,934)	(3.278.015,97)	(0,172)
Dívida Pública Consolidada	447.928.981,47	8,294	455.187.661,65	1,016	488.897.140,97	1,091	506.008.540,90	1,130	470.810.251,56	0,963	486.162.213,51	0,961	491.075.044,49	1,043
Dívida Consolidada Líquida	391.580.334,84	14,100	379.055.778,58	0,968	367.755.967,73	0,939	366.669.976,48	0,936	341.164.170,00	0,928	352.332.865,76	0,961	355.610.881,73	1,042

ANEXO I - QUADRO VII
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art.4º, §2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017
Patrimônio/Capital	453.535.509,92	178,41	254.206.990,28	113,62	223.728.340,61
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	2.246.112.385,75	103,86	2.162.731.083,64	111,95	1.931.859.111,16
TOTAL	**2.699.647.895,67**	**111,70**	**2.416.938.073,92**	**112,12**	**2.155.587.451,77**

ANEXO I - QUADRO VIII – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III) = (I–II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g) = (d-e)
	-	-	-

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - QUADRO IX – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — R$ MILHARES

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	**141.887.828,70**	**153.483.895,40**	**163.052.066,80**	**192.124.735,80**
Receita de Contribuições	**122.224.505,10**	**134.953.028,30**	**145.465.182,10**	**165.976.061,20**
Pessoal Civil	31.383.456,70	32.169.886,30	31.438.300,00	34.218.910,90
Pessoal Militar	-	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	73.870.759,10	63.998.904,20	67.403.179,60	131.757.150,30
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	16.970.289,30	38.784.237,80	46.623.702,50	-
Receita Patrimonial	**2.917.055,20**	**4.274.314,80**	**3.717.308,50**	**1.709.269,00**
Outras Receitas Correntes	**16.746.268,40**	**14.256.552,30**	**13.869.576,20**	**24.439.405,60**
RECEITAS DE CAPITAL	**-**	**-**	**-**	**-**
Alienação de Bens				-
Outras Receitas de Capital				-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	**76.590.830,30**	**74.727.015,90**	**67.342.187,20**	**73.871.622,60**
Contribuição Patronal do Exercício	76.590.830,30	74.727.015,90	67.342.187,20	73.871.622,60
Pessoal Civil	76.590.830,30	74.727.015,90	67.342.187,20	73.871.622,60
Pessoal Militar	-	-	-	-
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	**-**	**26.639.578,20**	**11.280.835,40**	**6.373.258,80**
OUTROS APORTES AO RPPS	-	26.639.578,20	11.280.835,40	6.373.258,80
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	**141.887.828,70**	**153.483.895,40**	**163.052.066,80**	**192.124.735,80**
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**
ADMINISTRAÇÃO GERAL	**5.597.359,00**	**6.026.866,30**	**6.073.584,10**	**6.226.695,00**
Despesas Correntes	5.556.470,30	6.022.409,90	6.067.206,30	6.192.246,40
Despesas de Capital	40.888,70	4.456,40	6.377,80	34.448,60
PREVIDÊNCIA SOCIAL	**117.758.796,40**	**187.488.847,80**	**168.535.218,90**	**192.176.619,80**
Pessoal Civil	117.758.796,40	187.488.847,80	168.535.218,90	192.176.619,80
Pessoal Militar	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS	**-**	**-**	**-**	**-**
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	**123.356.155,40**	**193.515.714,10**	**174.608.803,00**	**198.403.314,80**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	**18.531.673,30**	**- 40.031.818,70**	**- 11.556.736,20**	**- 6.278.579,00**
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	**15.685.451,50**	**6.508.510,30**	**77.088.438,00**	**78.226.263,20**

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — R$ MILHARES

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVI-DENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVI-DENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)=("e" exerc. Anterior) + (d)
2020	165.976.061,20	73.871.622,60	198.403.314,80	41.444.369,00	119.670.632,20

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

QUADRO I

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 4; § 3º

O Anexo II – avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais -- contém a previsibilidade para todas as circunstâncias que, direta ou indiretamente (como uma crise cambial, que afete a taxa de juros de amortizações de dívidas do Município, por exemplo) possam atingir as projeções realizadas neste instante. São, também, incluíveis neste universo as eventuais ações judiciais de difícil cumprimento; crise econômica refletindo negativamente no 1° semestre, na atividade produtiva, com reflexos na arrecadação do ICMS. – que também poderão ser supridas com tais disponibilidades.
Ademais, importa observar que o texto proposto prevê, ainda, a possibilidade de ser reservado até 5,00% (Cinco por cento) da receita corrente líquida para fins de reserva de contingência – que poderão ser empregados, eventualmente, em outros fins, se fatores imprevisíveis não absorverem tais recursos.

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE CONCRETIZAREM
1 - AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE POSSA GERAR GRANDE IMPACTO NAS DESPESAS COM PESSOAL.	- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS À CONTA DA RESERVA DE ATÉ 5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
2 - CRISE ECONÔMICA COM OS REFLEXO NEGATIVAMENTE NA ARRECADAÇÃO DO ICMS.	
3 - DESONERAÇÕES DO ROYALTEIS E DA CIDE EM DECORRÊNCIA DO PACOTE DO GOVERNO FEDERAL	
4 - CONDENAÇÕES JUDICIAIS DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO.	
5 - OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO PREVISTAS, MAS QUE EXIJAM A ATUAÇÃO OFICILA DE MANEIRA OSTENSIVA.	

ANEXO DA LEI 4.899 DE 06 DE JULHO DE 2020

ANEXO I - QUADRO X
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	2022	
1 - Desconto pagamento à vista IPTU	IPTU	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	Desconto para antecipação de receita com pagamento a vista como melhora nas condições de pagamento e aumento da receita do IPTU.
2 - Programa de Ajuste de Taxas Mercantis	Taxas	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Ajustes na legislação de taxas e inclusão de empresas no simples nacional. Para cumprir comanda da LC 123 com a atração e incentivo de abertura de novas empresas.
4 - Isenção de Micro Empreendedor Individual	Taxas	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Ajustes na legislação de taxas e inclusão de empresas no simples nacional. Para cumprir comanda da LC 123 com a atração e incentivo de abertura de novas empresas.
5 - Programa de Recuperação Fiscal	Taxas	5.500.000,00	5.500.000,00	5.500.000,00	Programa de recuperação fiscal de empresas que forem afetadas pela Pandemia do COVID-19 na recuperação de dividas não pagas como também incentivos fiscais para retomada da economia municipal com a reativação de empresa afetada e abertura de novas empresas
6 - Isenções e imunidades de IPTU	IPTU	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	Programa de incentivo a legalização das Igrejas e obedecendo comando constitucional sobre imunidade para templos religiosos com aumento da arrecadação de taxas mercantis não inclusão na imunidade.
7 - Programa de Anistia de Reemissão Fiscal	Taxas	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Programa de Perdão de dívidas oriundas de descumprimentos da obrigações acessórias e/ou por denuncia espontânea de receitas tributáveis com a busca de recuperação da economia municipal por reflexo da pandemia do COVID-19
TOTAL		**14.000.000,00**	**14.000.000,00**	**14.000.000,00**	

OS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS QUE VEM SENDO CONCEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO, SÃO DE NATUREZA GERAL, NÃO CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA, E SIM FOMENTO À ATIVIDADE ECONÔMICA.